



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.904920/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.713 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Recorrente** VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 31/01/2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Não se configura denúncia espontânea quando a confissão ocorre acompanhada de pedido de compensação, por conseguinte, correta a imputação de pagamento à multa moratória.

Além do que não há provas de que se trata de denúncia espontânea, uma vez que poderia se tratar de simples quitação em atraso.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que restou acompanhado somente pelo conselheiro Lucas Esteves Borges. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Marcelo José Luz de Macedo acompanharam a relatora somente por seu segundo fundamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.712, de 16 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10166.906487/2009-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.713 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.904920/2009-14

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de recurso voluntário, interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Consoante Despacho Decisório, emitido eletronicamente, a autoridade competente não homologou a compensação declarada pela contribuinte no PER/DCOMP n.º. 39693.61584.150906.1.3.04-0897, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, proveniente de pagamento a maior no valor original de R\$ 1.402,03, relativo a CSLL - Data do fato gerador: 31/01/2003, através de DARF no valor de R\$ 220.167,93, o qual foi anteriormente utilizado para extinção de outros débitos.

Cientificada do despacho denegatório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, afirma que, para efetuar a compensação não homologada, utilizou o saldo remanescente do crédito informado no PER/DCOMP n.º. 37011.23222.280504.1.3.04-0232, no valor original de R\$ 1.402,03, conforme demonstrado no referido documento, em razão do que o despacho recorrido deve ser reformado e a compensação homologada.

A DRJ julgou manifestação improcedente, após verificar que não havia pagamento indevido ou a maior, uma vez que parte do recolhimento foi utilizado para quitação de multa. Segue transcrita a ementa do acórdão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 31/01/2003

**PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.**

Comprovado que para compensação do débito confessado em PER/DCOMP anterior foi utilizado totalmente o crédito disponível, não há saldo a ser utilizado em PER/DCOMP subsequente.

A Interessada foi cientificada do acórdão da DRJ e interpôs **Recurso Voluntário**, através do qual aduz, em síntese, que realizou o pagamento com o benefício da denúncia espontânea, não incidindo portanto a multa moratória.

Ao final, a Interessada pugna pelo deferimento integral da peça recursal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.713 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.904920/2009-14

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação formulado em DCOMP, cujo crédito invocado é pagamento indevido ou a maior de CSLL com período de apuração em março/2003, no valor original de R\$ 12.757,13.

O Despacho decisório não reconheceu direito creditório, tendo em vista que o pagamento indicado havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que havia saldo remanescente no pagamento efetuado.

A Turma da DRJ julgou a manifestação improcedente, após demonstrar que o pagamento havia sido integralmente alocado, e que a diferença alegada pela Interessada como pagamento indevido foi alocado à multa moratória dos débitos objeto de compensação.

Em seu recurso voluntário, a Interessada argui que faz jus ao benefício da denúncia espontânea e que não é cabível a imposição de multa moratória na alocação do pagamento. Invoca o art. 138 do CTN.

Não procede o argumento da Recorrente.

Primeiro, porque o benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN só se aplica nas hipóteses de confissão de dívida acompanhada de pagamento, quando se conhece o valor devido, ou de depósito do valor arbitrado pela Autoridade Administrativa, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa**, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei)

No caso em comento, a Interessada pretende afastar a incidência da multa moratória dos débitos que foram compensados.

Em segundo lugar, há de se destacar que a Recorrente deveria fazer prova de que houve a confissão espontânea propriamente dita, e que não se trata de quitação, seja por pagamento ou compensação, fora do prazo.

A confissão espontânea pressupõe que o débito ainda não havia sido confessado em DCTF ou outro meio (parcelamento, por exemplo), o que se distingue do simples pagamento ou quitação por compensação, em atraso. É que na hipótese de simples

pagamento em atraso não se aplica o benefício do afastamento da multa moratória, conforme Súmula n. 360 do STJ, *verbis*:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Há de se distinguir o simples pagamento em atraso, para o qual incide multa e juros moratórios, da denúncia espontânea, no qual se afasta a imposição da multa moratória. É que no primeiro, o débito já se encontrava confessado, mas foi pago em atraso, e na segunda hipótese, o contribuinte confessa o débito ao mesmo tempo em que realiza seu pagamento acrescido de juros.

Colaciona-se abaixo o fundamento legal para a incidência de multa moratória para pagamentos efetuados após o vencimento (art. 61 da Lei n. 9430/96):

**Art.61.** Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

No presente processo, em se tratando de alegação de existência de direito creditório, o ônus da prova cabe ao contribuinte que o alega. Nesse sentido, dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, diante da ausência de provas de que se trata de confissão de dívida, e não se trata de mera quitação em atraso, há de se indeferir o reconhecimento do direito creditório.

Portanto, há dois fundamentos para se rejeitar o reconhecimento do crédito de pagamento indevido ou a maior: 1) não se configura denúncia espontânea com compensação e 2) ausência de provas de que houve a confissão espontânea e que não se trata de mera quitação em atraso.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

